

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 18:982

Tendo-se reconhecido a conveniência de se alargar o prazo indicado no artigo 4.º do decreto n.º 18:524, de 24 de Junho de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo de sessenta dias indicado no artigo 4.º do decreto n.º 18:524, de 24 de Junho de 1930, é aumentado de noventa dias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Outubro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, a Áustria aderiu, em 29 de Setembro de 1930, à Convenção Internacional relativa à Circulação nas Estradas, assinada em Paris aos 24 de Abril de 1926.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 25 de Outubro de 1930: — O Director Geral, *Francisco António Correia*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Decreto n.º 18:983

O decreto n.º 15:805, de 31 de Julho de 1928, fez transitar do Estado para as Juntas Gerais dos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo diversos serviços dependentes dos vários Ministérios, incluindo os das escolas técnicas profissionais, então ainda dependentes do Ministério do Comércio.

Nunca foram regulamentadas as disposições desse decreto no que elas possam perturbar a fiscalização do ensino que o mesmo diploma manteve como competência exclusiva do Estado pelo Ministério competente.

Esta situação pouco clara tem acarretado prejuízos à vida interna das escolas técnicas insulares, tornando-se de há muito indispensável a publicação dum diploma que fixe e regule a ingerência do Estado e das Juntas Gerais em relação às mesmas escolas, e concomitantemente as atribuições e deveres que competem aos seus directores perante cada uma daquelas entidades, tanto mais que o decreto n.º 18:420, de 4 de Junho do corrente ano, contendo a nova organização do ensino técnico profissional, pelo seu carácter geral, aplicável a todas as escolas, não providenciou quanto à regulamentação deste estado de cousas que apenas diz respeito às escolas das ilhas. E o decreto n.º 18:441, de 11 de Junho de 1930, só numa pequena parte esclareceu a situação, quanto à nomeação de directores e concursos para professores efectivos, deixando no entanto por regulamentar muitos outros aspectos da vida dessas escolas.

Procura-se pelo presente decreto preencher essa lacuna, fixando definitivamente as atribuições das Juntas Gerais e da Direcção Geral do Ensino Técnico em relação às mesmas escolas de modo a evitar conflitos de jurisdição que possam perturbar o ensino e o funcionamento normal dos referidos institutos.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As escolas técnicas profissionais do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, que, pelo decreto n.º 15:805, de 31 de Julho de 1928, passaram para cargo das Juntas Gerais autónomas dos mesmos distritos, continuam, quanto à organização dos seus cursos, fiscalização do ensino e recrutamento do pessoal docente, na dependência do Ministério da Instrução Pública, nos mesmos termos do decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, que organizou o ensino técnico no País.

Art. 2.º Os directores e secretários dessas escolas são de nomeação do Governo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º Os concursos para professores efectivos, que se regulam pelo artigo 48.º do decreto n.º 18:420, seguem o disposto no decreto n.º 18:441, de 11 de Junho de 1930.

Art. 4.º Os concursos para professores provisórios são regulados pela legislação geral em vigor, enviando o director da escola à Junta Geral do distrito os mapas de abono de vencimento dos candidatos chamados ao serviço.

Art. 5.º Os professores agregados serão colocados nas escolas das ilhas consoante as necessidades do ensino, mediante proposta da Direcção Geral do Ensino Técnico à Junta Geral, que efectivará a colocação.

Art. 6.º Quando se torne necessária a admissão de professores ou mestres contratados, o provimento por contrato será feito pela Junta Geral, mas por iniciativa da Direcção Geral do Ensino Técnico e nos termos da legislação em vigor.

Art. 7.º Sem prejuízo do disposto no artigo 124.º do decreto n.º 18:420, poderão as Juntas Gerais autónomas nomear interinamente os médicos escolares na área ou confiar as suas funções aos médicos escolares dos respec-